



APELAÇÃO CÍVEL N. 0010574-61.2008.814.0051

APELANTE: WILTON DE AZEVEDO BENTES

ADVOGADOS: OTHON AUGUSTO DE OLIVEIRA VINHOLTE, OAB/PA N. 21.065,
YANÃ MACIEL DE AZEVEDO BENTES, OAB/PA N. 21.654.

APELADOS: FRANCISCO CARLOS COSTA E OUTROS

ADVOGADO: DILTON REHO TAPAJÓS, OAB/PA N. 8.628

PROCURADORA DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – MÉRITO –
NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC –
NÃO COMPROVAÇÃO PELO APELANTE – ÔNUS DE PROVA DO QUAL NÃO SE
DESINCUMBIU – OCUPAÇÃO DA ÁREA DE FORMA GRADATIVA - RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Provas constantes nos autos que não foram capazes de corroborar com a alegada posse do
recorrente. Ausência de demonstração de que este detinha a posse anterior ao alegado
esbulho. Ocupação gradativa, conforme se infere do depoimento prestado por sua
testemunha em audiência de justificação.

2. Além disso, consta ainda dos autos que a área litigada se sobrepõe ao projeto de
assentamento e desenvolvimento sustentável, denominado, PDS Maloca, através do Inbra,
em 2005, conforme descrito no laudo agrônômico do Inbra (fls. 410-505-Volume III), aonde
cerca de 13 famílias ocupam a área, sendo pelo menos 05 delas na relação de beneficiários
do projeto.

3. Requisitos para legitimar a reintegração de posse não comprovados.

4. Recurso Conhecido e Desprovido, na esteira do Parecer Ministerial. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo apelante WILTON DE
AZEVEDO BENTES e apelados FRANCISCO CARLOS COSTA E OUTROS.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito
Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em
conhecer da APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da
Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O
Julgamento foi presidido pela Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém (PA), 27 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0010574-61.2008.814.0051
APELANTE: WILTON DE AZEVEDO BENTES
ADVOGADOS: OTHON AUGUSTO DE OLIVEIRA VINHOLTE, OAB/PA N. 21.065,
YANÃ MACIEL DE AZEVEDO BENTES, OAB/PA N. 21.654.
APELADOS: FRANCISCO CARLOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO: DILTON REHO TAPAJÓS, OAB/PA N. 8.628
PROCURADORA DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por WILTON DE AZEVEDO BENTES inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Agrária de Santarém que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar ajuizada por si em face FRANCISCO CARLOS COSTA E OUTROS, ora apelados, julgou improcedentes os pedidos autorais

Consta das razões deduzidas na inicial que o requerente teria sido esbulhado em sua posse, por meio ilegal e criminoso atribuído a pessoa dos requeridos, salientando que vinha exercendo a posse de forma mansa, pacífica e produtiva, de modo que solicitaram que os invasores desocupassem as áreas de forma voluntária, não obtendo êxito, razão porque ingressou com a presente demanda.

O magistrado a quo indeferiu a liminar de reintegração de posse requerida na inicial (fl. 37). Foram realizadas audiências (fls. 33/81-82/656-657/versos).

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 583-599/Volume III).

O Ministério Público de 1ª grau opinou pela improcedência da ação de reintegração de posse, improcedência do pedido da usucapião em favor dos requeridos, e pela procedência da manutenção de posse em favor dos réus (fls. 716-726/Volume IV).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 749-767/Volume IV) que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação de reintegração de posse, improcedente o pedido possessório contraposto formulado pelos requeridos, e extinguindo sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de usucapião também formulado pelos requeridos.

Em razão da sucumbência recíproca, houve a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e a condenação dos requeridos em 30% das custas e honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ficando suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei 1060/50.

Inconformado, WILTON DE AZEVEDO BENTES apresentou recurso de apelação (fls. 769-786/Volume IV).

Aduz que foi esbulhado em sua posse desde 1992, salientando que, quando detinham a posse agrária tornava a terra produtiva, o que teria sido comprovado através de depoimentos colhidos em audiência.



Afirma que restou consignado o laudo agrônômico do Inbra que a ocupação dos apelados inviabilizou qualquer atividade produtiva, asseverando que as pastagens cultivadas pelo recorrente permanecem até os dias atuais.

Ressalta que os invasores não comprovaram a utilização social da propriedade, havendo nos autos denúncias de desmatamento ilegal que não foram investigadas, requerendo a reforma integral da sentença.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fl. 794-Volume IV).

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fl. 796).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo Conhecimento e Desprovemento do recurso manejado (fls. 800-802/versos).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Consta das razões recursais deduzidas pelo ora apelante que a sentença atacada merece reforma, sob a alegação de que, restou comprovado nos autos que detinha a posse agrária da área invadida pelos apelados, salientando que o esbulho inviabilizou a atividade produtiva e que, os invasores não comprovaram a utilização social da propriedade, havendo denuncia de desmatamento ilegal.

A respeito da reintegração de posse, dispõe o CPC:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Relativamente à norma referida, leciona Nelson Nery Junior:

Posse. As possessórias se caracterizam pelo pedido de posse com fundamento no fato jurídico posse. O que determina o caráter possessório de uma ação não é só o pedido, como à primeira vista poderia parecer, mas sim a causa petendi e os fundamentos do pedido do autor.

Início do prazo de ano e dia. O prazo se inicia com a efetiva turbação ou o efetivo esbulho praticado contra a posse. O prazo começa a correr a partir da ciência da ocorrência da turbação ou do esbulho, se o ato de violação de posse for clandestino. (...)

Ressalto que, em ações possessórias, não se discute a propriedade ou domínio, mas, sim, a sua exteriorização, circunstância eminentemente



fática por sua natureza, cuja construção ocorre no passar do tempo e na dinâmica cotidiana da vida. Essa realidade nem sempre resta devidamente documentada, devendo-se assim dar-se maior valor à prova testemunhal. Deve-se, nesta, buscar os elementos que, eventualmente, podem alcançar a verdade real, conforme o contexto das alegações dos demandantes e as demais provas existentes.

In casu, verifica-se o recorrente adquiriu a área através de uma licença de ocupação concedida ao Sr. Edgar (fl. 63-Volume I), a qual proibia a sua transferência para terceiros, o que importaria em posse de má fé, adquirindo posteriormente títulos de propriedade sob condição resolutiva.

Senão vejamos o trecho do depoimento da testemunha Agostinho Pereira dos Santos, em audiência de justificação realizada em 1993 (fl. 35):

...que no mês de julho de 1992, o declarante a pedido do autor veio até a área em litígio verificar como a mesma se encontrava, que na área encontrou diversos picos; que desde o ano de 1983 o declarante não vinha na referida área; que o motivo de sua vinda às referidas áreas foi para fazer uma renovação nos picos, que haviam sido feitos pelo autor em entre os anos de 1978 a 1983, juntamente com o Incra; que os picos encontrados pelo declarante não eram aqueles colocados anteriormente pelo autor, mas sim novos picos, na ocasião o declarante também encontrou 02 (duas) barracas; (...) que naquele período o declarante tem conhecimento de que um dos atuais ocupantes durante o período de 01 (um) ano esteve nas áreas em litígio e tinha como atividade a plantação de tomate, que trata-se de pessoa chamada Samuel. (...) que quando foi fazer a vistoria acima referida, os picos verificados pelo declarante eram novos; uma das casas era feita de madeira de lei coberta de cavaco e a outra uma barra de palha;

Nesse sentido, observa-se que a ocupação dos recorridos se deu de forma gradativa, ou seja, não se pode afirmar que o esbulho se deu em julho de 1992, mas sim de forma gradativa, conforme se pode verificar do depoimento prestado pela testemunha do próprio recorrente. Ressalta-se que incumbe a quem o alega o ônus de prová-lo, nos termos do art. 373, I do CPC.

Além disso, consta ainda dos autos que a área litigada se sobrepõe ao projeto de assentamento e desenvolvimento sustentável, denominado, PDS Maloca, através do Incra, em 2005, conforme descrito no laudo agrônômico do Incra (fls. 410-505-Volume III), aonde cerca de 13 famílias ocupam a área, sendo pelo menos 05 delas na relação de beneficiários do projeto.

No mais, cumpre salientar que descabe perquirir de questões referentes ao efetivo aproveitamento do bem, como quer fazer crer o apelante, uma vez que o grau de produtividade ou exploração da terra é matéria que mostra interesse apenas em eventual desapropriação para fins de reforma agrária, mas não configura requisito para o reconhecimento da posse.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DA POSSE NÃO SATISFEITOS. AUSÊNCIA DE PROVA EVIDENTE DE ESBULHO. DISCUSSÃO SOBRE O DOMÍNIO. INADMISSIBILIDADE NO JUÍZO POSSESSÓRIO. ONUS DA PROVA - AUTOR. Para se obter êxito na ação possessória mister se faz



que o autor comprove inequivocamente os requisitos estampados no artigo 927, da lei processual civil, quais sejam: sua posse, o esbulho praticado pelo réu e a perda da posse em decorrência desse esbulho. Em ação de reintegração de posse deve o autor provar a ocorrência dos requisitos do art. 927 do CPC, não devendo ser confundida a posse com o domínio ou propriedade, não interessando a análise desta. Tal ação tem como fundamento, exclusivamente a posse, não sendo relevantes motivações pertinentes ao direito petitário."(TJMG. Apelação Cível nº 1.0145.08.436796-3/001 (1), 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Cabral da Silva, j. 22/11/2011, p. 05/12/2011).

Assim irrepreensíveis me afiguram os elementos utilizados pelo magistrado a quo para julgar improcedente a demanda, merecendo, pois, prestígio em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do Parecer Ministerial, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, mantendo integralmente a sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 27 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora